



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1508068-32.2017.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante R.J. VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é embargado MUNICÍPIO DE SANTOS (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.405

Embargante(s): R.j. Velloso Advogados Associados

Embargado(s): Município de Santos

Comarca: Santos - Foro de Santos/1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Fernanda Menna Pinto Peres

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de Apelação. Irresignação da parte apelante. Descabimento. Omissão não verificada. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Impertinência do prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 169/169 dos autos principais, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação.

A parte apelante, ora embargante, prequestiona artigos de lei, requerendo manifestação expressa acerca da violação dos seguintes dispositivos legais: art. 85, §§2º, 8º e 8º-A, do CPC; e art. 927, II, do CPC. Alega que os dispositivos de lei preveem que, em casos de baixa valoração de sucumbência, ou seja, do proveito econômico obtido pelo Patrono, deverão ser observados ou os valores recomendados pela Tabela de Honorários Advocatícios, do Conselho Seccional da OAB, ou o limite mínimo de 10%, aplicando-se o que for maior. 'In casu', aponta que deve ser observada a última hipótese, eis que a quantia arbitrada por

esta Turma Julgadora no V. Acórdão embargado resultou em valor numerosamente inferior.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.” (DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248**).

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, diversamente do alegado neste recurso, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda.

Nesse sentido, os ensinamentos do professor
ARRUDA ALVIM:

A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às **questões de fato e**

de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

Tampouco se configurou a contradição necessária para configuração do vício no 'decisum', dado que o vício deve ser interno ao julgado, ou seja, duas partes da própria decisão devem se mostrar incongruentes entre si, o que, de acordo com os fundamentos dos presentes embargos, não corresponde ao V. Acórdão embargado.

Prosseguindo com os ensinamentos do professor ARRUDA ALVIM:

A contradição se verifica quando a decisão apresenta partes incongruentes, como, por exemplo, se reconhecer a inadmissibilidade de um recurso e logo após julgar-lhe o mérito. Ressalte-se, porém, que a contradição deve ser sempre interna ao julgado, como já decidiu o STJ: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos”. (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

'In casu', verifica-se, pois, a perfeita consonância entre o 'decisum' e as informações contidas nos autos, observado que o entendimento adotado está em sintonia com a jurisprudência desta C. Câmara, conforme julgado colacionado (fl.168 dos autos principais).

Ressalte-se que eventual discordância da parte com o veredito proclamado não tem, por óbvio, o condão de modificar o julgamento.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Na realidade, os presentes embargos de declaração possuem inequívoco caráter infringente, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, 'in casu', nenhuma negativa de vigência de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o Acórdão que decide a questão por inteiro, sendo desnecessário que o Tribunal desafie todos os dispositivos legais e constitucionais desejados pelo recorrente” (REsp nº 286.176-0-SP, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 18/10/2001, BSTJ 01/2002, Pág. 37 e RSTJ 170/306).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator